



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3173 - PA (2022/0277513-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SOLIDA CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA - PA012356
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BELEM
ADVOGADO : BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS - PA011290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. TUTELA DE INTERESSE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As pessoas jurídicas de direito privado têm legitimidade ativa para formular pedido de suspensão desde que objetivem a tutela de interesse público primário, o que não se verificou na hipótese.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/03/2023 a 07/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 07 de março de 2023.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3173 - PA (2022/0277513-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SOLIDA CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA - PA012356
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BELEM
ADVOGADO : BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS - PA011290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. TUTELA DE INTERESSE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As pessoas jurídicas de direito privado têm legitimidade ativa para formular pedido de suspensão desde que objetivem a tutela de interesse público primário, o que não se verificou na hipótese.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Sólida Construção Ltda - em recuperação judicial contra decisão resumida nos seguintes termos:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. TUTELA DE INTERESSE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Afirma a agravante que "o presente Pedido de Suspensão de Liminar proposto tem como objeto a suspensão de tais decisões monocráticas proferidas no âmbito do E. TJE/PA, em razão de que são decisões ilegais e teratológicas, e que violam o microssistema societário" (fl. 1.015).

Repete a alegação da exordial no sentido de que "não se trata da tutela de 'interesse próprio', mas verdadeiramente de defesa de manifesto interesse público, consistente na continuidade, de uma só vez, (i) de empresa prestadora de serviço público que gera riqueza para o seu local de atuação (serviço de limpeza urbana, apoio às ações e serviços de coleta seletiva e de apoio na operação e manutenção do Núcleo de Destinação Final do Aurá NDF/Aurá); e, ainda

(ii) da geração de milhares de empregos diretos e indiretos, além da proteção ao pagamento dos credores da recuperação judicial" (fl. 1.017).

Argumenta, ainda, que "as decisões judiciais, portanto, estão causando danos irreparáveis à toda a coletividade, comprovadamente emergindo o dano ao interesse público, na medida em que o serviço público prestado é essencial" (fl. 1.018).

Requer, pois, o provimento do recurso com o deferimento do pedido de suspensão.

Sem contrarrazões (fl. 1.027).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece abrigo, uma vez que a agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum*.

Com efeito, consoante acentuado no provimento recorrido, o pedido de Suspensão de Segurança constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público busca a proteção do interesse público contra um provimento jurisdicional que causa grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

No que toca à legitimidade para requerer o Pedido de Suspensão, admite-se, ainda, a postulação pelas pessoas jurídicas de direito privado quando prestadoras de serviço público ou no exercício de função delegada pelo Poder Público, desde que na defesa do interesse público primário, correspondente aos interesses da coletividade como um todo.

A propósito do tema, colhe-se na doutrina o seguinte:

3.9.1 A legitimidade da pessoa jurídica de direito público

Todas as leis que preveem o incidente em tela são unânimes em admitir a pessoa jurídica de direito público como legitimada a postular o requerimento de suspensão de execução. Aliás, como já houve oportunidade de demonstrar nesta mesma segunda parte, a legitimidade desses entes está presente desde a origem legislativa do instituto no Brasil.

Logo, não é parte legítima para requerer a suspensão de liminar a pessoa jurídica de direito privado, salvo se estiver "no exercício de função delegada pelo Poder Público e evidente o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado, como as concessionárias e permissionárias de serviço público".

(...) 3. Segundo o entendimento jurisprudencial pacificado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve ser reconhecida a legitimidade ativa ad causam das pessoas jurídicas de direito privado, desde que no exercício de função delegada pelo Poder Público e evidente o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado, como as concessionárias e permissionárias de serviço público. (...) (AgRg na PET nos EDcl no AgRg na SS 2.727/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/08/2019, Dje 04/11/2019).

(Rodrigues, Marcelo Abelha. Suspensão de segurança: suspensão da execução

Na mesma linha, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que “deve ser reconhecida a legitimidade ativa *ad causam* das pessoas jurídicas de direito privado, desde que no exercício de função delegada pelo Poder Público e evidente o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado, como as concessionárias e permissionárias de serviço público” (AgRg na PET nos EDcl no AgRg na SS 2.727/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/8/2019, DJe de 4/11/2019).

Trata-se, pois, de legitimidade excepcional para a postulação do incidente, sendo de rigor a demonstração de que, no caso em concreto, a requerente pleiteia a suspensão de ordem judicial para a tutela do interesse público primário, e não a defesa de interesse estritamente particular.

É imprescindível, outrossim, que seja demonstrada a relação de pertinência entre a decisão judicial que se pretende suspender e o serviço público do qual a pessoa jurídica de direito privado é delegatária, sob pena de se subverter o instituto da suspensão em sucedâneo de recurso para fins da tutela de interesses privados.

No presente caso, contudo, a empresa ora agravante Sólida Construção Ltda. é pessoa jurídica de direito privado que tem contrato com a Prefeitura Municipal de Belém com término previsto para julho de 2022, não estando no exercício de função delegada pelo Poder Público.

Assim, não há interesse público envolvido diretamente ou decorrente da prestação de serviço delegado. Na verdade, a pretexto de evitar grave lesão à ordem e à economia, pretende a ora agravante a tutela de interesse particular, qual seja, a prorrogação contratual com a municipalidade para ter sucesso na sua recuperação judicial.

Desse modo, inequívoca a ilegitimidade ativa da parte requerente do pedido de suspensão, uma vez que as decisões proferidas no processo de recuperação judicial dizem respeito apenas a própria agravante, não repercutindo na ordem ou economia públicas, notadamente porque não demonstrado nos autos que é a única empresa capaz de prestar o serviço de coleta de lixo e de tratamento de esgoto à edibilidade.

Por oportuno, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Pretório Excelso, será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à

ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

II - As pessoas jurídicas de direito privado possuem, excepcionalmente, legitimidade para formular pedido de suspensão de decisão ou de sentença nesta e. Corte Superior apenas quando buscarem tutelar bens relacionados, diretamente, ao interesse público. Precedentes da c. Corte Especial.

III - In casu, a recorrente, pessoa jurídica de direito privado, busca tutelar interesse particular próprio, não relacionado diretamente com a prestação do serviço público de transporte coletivo, o que inviabiliza o conhecimento do excepcional pedido suspensivo.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SS n. 2.660/SP, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16/9/2013, DJe de 26/9/2013.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEFESA DE INTERESSE PRIVADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO.

1. As pessoas jurídicas de direito privado têm legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão apenas quando, no exercício de função delegada do Poder Público, atuam na defesa de interesse público.

2. Agravo interno desprovido. Pedido de antecipação da tutela recursal julgado prejudicado.

(AgInt na SS n. 3.140/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 1/2/2021, DJe de 22/2/2021.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.173 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0277513-9

Número de Origem:

08100329820228140000 08115710220228140000 08494501320228140301 8100329820228140000
8115710220228140000 8494501320228140301

Sessão Virtual de 01/03/2023 a 07/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SOLIDA CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA - PA012356
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : MUNICIPIO DE BELEM
PROCURADOR : BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS - PA011290
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOLIDA CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA - PA012356
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BELEM
ADVOGADO : BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS - PA011290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/03/2023 a 07/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 08 de março de 2023